

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 97

n. 237

São Paulo

terça-feira, 15 de dezembro de 1987

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS COMPLEMENTARES

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 527, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987

*Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978*

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O § 2.º do artigo 149 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º — Para os efeitos deste artigo, caduca em 1 (um) ano, contado da morte do contribuinte, o direito de os interessados pleitearem a exclusão do cônjuge supérstite, por abandono do lar.”

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1987.

ALMINO AFFONSO

*José de Castro Coimbra, Secretário da Administração*

*Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1987.

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 528, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987

*Disciplina o ingresso na série de classes de Agente de Segurança Penitenciária*

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O ingresso na série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, instituída pela Lei Complementar n.º 498, de 29 de dezembro de 1986, far-se-á sempre na inicial, mediante nomeação precedida de concurso público realizado em 3 (três) fases eliminatórias e sucessivas, a saber:

I — a de prova escrita ou de prova escrita e títulos;

II — a de prova oral;

III — a de frequência e aproveitamento em curso de formação de Agente de Segurança Penitenciária, promovido pelo Centro de Recursos Humanos da Administração Penitenciária, da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado, da Secretaria da Justiça.

§ 1.º — No concurso público serão verificadas qualificações essenciais para o desempenho das atribuições previstas no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 498, de 29 de dezembro de 1986.

§ 2.º — Além do atendimento dos requisitos a serem estabelecidos em instruções especiais que regerão o concurso público, poderá ser exigido do candidato certificado de conclusão de curso de 2.º grau ou equivalente, observada a exigência mínima do curso de 1.º grau completo ou equivalente.

Artigo 2.º — Observada a ordem de classificação pela média aritmética das notas obtidas nas fases de que tratam os incisos I e II do artigo anterior, os candidatos serão convocados para exame de sanidade e capacidade física para o exercício do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, até que o número de candidatos julgados aptos seja igual ao número de cargos vagos existentes.

§ 1.º — O exame de que trata este artigo será realizado pelos órgãos ou entidades de que trata o artigo 202 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

§ 2.º — Os laudos emitidos para os fins deste artigo serão, por 1 (um) ano, válidos também para posse.

§ 3.º — Os candidatos julgados inaptos no exame de que trata este artigo serão eliminados do concurso.

Artigo 3.º — Os candidatos julgados aptos no exame de sanidade e capacidade física de que trata o artigo anterior, em número igual ao de cargos vagos existentes, serão:

I — admitidos, pelo Secretário da Justiça, em caráter transitório e experimental, ou, quando funcionários ou servidores, afastados de seus cargos ou funções-atividades até o término do concurso público junto ao Centro de Recursos Humanos da Administração Penitenciária, da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado, da Secretaria da Justiça; e

II — matriculados no curso de formação de Agente de Segurança Penitenciária.

§ 1.º — A admissão de que trata o inciso I deste artigo far-se-á com retribuição igual à do vencimento e demais vantagens do cargo de Agente de Segurança Penitenciária I, considerado seu padrão inicial.

§ 2.º — O afastamento de que trata o inciso I deste artigo será feito sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3.º — É facultado ao funcionário ou servidor afastado nos termos deste artigo optar pela retribuição prevista no § 1.º

§ 4.º — O candidato terá a sua matrícula cancelada e será dispensado do curso de formação de Agente de Segurança Penitenciária nas hipóteses em que:

1. não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

2. não revele aproveitamento no curso;

3. não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

§ 5.º — Compete aos Secretários de Estado a autorização ou cessação de afastamento de funcionário ou servidor, nos termos deste artigo.

§ 6.º — A cessação do afastamento será automática quanto o funcionário ou servidor tiver sua matrícula cancelada e for dispensado do curso nos termos do § 4.º deste artigo.

Artigo 4.º — Findo o curso de formação, será publicada a lista dos candidatos aprovados no concurso público, classificados por ordem decrescente da média aritmética das notas obtidas nas três fases fixadas pelo artigo 1.º desta lei complementar.

Artigo 5.º — Os candidatos aprovados no concurso público de ingresso na série de classes de Agente de Segurança Penitenciária serão nomeados pela ordem de classificação.

Artigo 6.º — Dentro do prazo de 2 (dois) anos a contar da data da publicação da classificação de que trata o artigo 2.º desta lei complementar, os candidatos remanescentes dessa classificação poderão vir a ser convocados para exame de sanidade e capacidade física, com vistas à participação na terceira fase do concurso público, prevista no inciso III do artigo 1.º

Artigo 7.º — Os dois primeiros anos de exercício em cargo da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária servirão para a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários à confirmação do funcionário no cargo.

Parágrafo único — São os seguintes os requisitos mínimos de que trata este artigo:

1. adaptação do Agente de Segurança Penitenciária ao desempenho de atividades compreendidas no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 498, de 29 de dezembro de 1986;

2. conduta profissional compatível com o exercício do cargo.

Artigo 8.º — É criada, no Centro de Recursos Humanos da Administração Penitenciária, da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado, da Secretaria da Justiça, Comissão Especial incumbida de manifestar-se nos expedientes relativos à confirmação na série de classes de Agente de Segurança Penitenciária.

Parágrafo único — A Comissão subordina-se diretamente ao Diretor do Centro.

Artigo 9.º — A Comissão Especial criada pelo artigo anterior será composta de pelo menos 5 (cinco) membros, funcionários públicos estaduais, designados pelo Coordenador dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado, com prévia aprovação do Secretário da Justiça.

§ 1.º — O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos.

§ 2.º — As funções de membro da Comissão não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de serviço público relevante.

Artigo 10 — Os Diretores de Estabelecimentos Penitenciários, da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado, da Secretaria da Justiça, remeterão à Comissão Especial, até 120 (cento e vinte) dias antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre o desempenho e a conduta profissional do Agente de Segurança Penitenciária, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmação ou não no cargo.

Artigo 11 — Verificado o não cumprimento dos requisitos mínimos fixados pelo parágrafo único do artigo 7.º desta lei complementar e proposta a não confirmação no cargo de Agente de Segurança Penitenciária nos termos do artigo anterior, a Comissão Especial abrirá prazo de 10 (dez) dias para defesa do interessado, após o qual se manifestará de acordo com o voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º — O procedimento de que trata este artigo será adotado também quando a proposta de não confirmação no cargo de Agente de Segurança Penitenciária for da iniciativa do membro da Comissão Especial, relator do expediente.

§ 2.º — A Comissão, em casos especiais e devidamente justificados, poderá, por sua iniciativa, adotar os procedimentos complementares que julgar necessários à plena verificação do cumprimento dos requisitos de que trata o artigo 7.º desta lei complementar.

Artigo 12 — O Coordenador dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado opinará nos expedientes relativos à confirmação ou não no cargo de Agente de Segurança Penitenciária e os remeterá à apreciação do Secretário da Justiça, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do estágio.

Artigo 13 — O Secretário da Justiça decidirá pela confirmação ou não no cargo de Agente de Segurança Penitenciária, competindo-lhe:

I — declarar, mediante resolução, os casos de confirmação;

II — exonerar os ocupantes, nos casos de não confirmação.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, o Secretário da Justiça poderá, nos casos em que julgar necessário, utilizar-se dos serviços da Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário.

Artigo 14 — O funcionário público estadual nomeado para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária e não confirmado na série de classes fará jus à readmissão no cargo anterior, na primeira vaga que venha a ocorrer, desde que o requerente ao Governador do Estado até 10 (dez) dias depois de publicado o ato de exoneração.

Parágrafo único — Na aplicação do disposto neste artigo serão consideradas as alterações ocorridas no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário.

Artigo 15 — O servidor público estadual ocupante de função-atividade de natureza permanente, quando nomeado para cargo de Agente de Segurança Penitenciária e não confirmado na série de classes terá assegurado seu retorno na função-atividade anterior, na primeira vaga que venha a ocorrer, desde que o requerente ao Governador do Estado até 10 (dez) dias depois de publicado o ato de exoneração.

Parágrafo único — Na aplicação do disposto neste artigo serão consideradas as alterações ocorridas na função-atividade anteriormente ocupada pelo servidor.

Artigo 16 — Nenhum Agente de Segurança Penitenciária poderá prestar serviços em unidades cujas atribuições não estejam abrangidas pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 498, de 29 de dezembro de 1986.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que o Agente de Segurança Penitenciária for:

1. nomeado para cargo em comissão;

2. designado para o exercício de função de serviço público de direção retribuída mediante "pro labore" instituído pelo artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 17 — As normas e os procedimentos complementares a serem adotados em relação ao ingresso e ao estágio confirmatório na série de classes de Agente de Segurança Penitenciária serão disciplinados mediante resolução do Secretário da Justiça.

Artigo 18 — É vedada a criação de função-atividade de mesma denominação ou atribuição dos cargos da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária.

Artigo 19 — Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do início da construção de cada novo estabelecimento penitenciário, o Secretário da Justiça encaminhará ao Governador do Estado minuta de projeto de lei de criação dos cargos de Agente de Segurança Penitenciária I necessários à sua instalação e adequado funcionamento.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de construção ou reforma para ampliação de vagas em estabelecimentos penitenciários.

Artigo 20 — São criados, no Quadro da Secretaria da Justiça, 2000 (dois mil) cargos de Agente de Segurança Penitenciária I.

#### AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 15 de dezembro — Terça-feira

10h	Cerimônia de entrega de espadas aos aspirantes a Oficial dos Polícias Militares dos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Amazonas e Ceará — Academia de Polícia Militar do Barro Branco — Av. Água Fria, 1923.
13h	Almoço com a Imprensa — Salão dos Pratos — Palácio dos Bandeirantes.
16h	Presidente do Conselho Nacional dos Produtores de Cacaú Dr. Orlanildes Péricles de Carvalho Filho.
17h	Secretário de Relações do Trabalho, Dr. João Bastos Soares.
17h30	Deputado Estadual Rubens Lora.
19h	Visita à Exposição de Azulejos Portugueses, acompanhado pelo Cônsul Geral de Portugal, Dr. Joaquim Rafael C. Duarte — Museu da Casa Brasileira.
21h	Lançamento do disco de Paulo Vanzolini, promovido pelo Comgás e Secretaria de Obras, cuja renda será em benefício do Fundo de Solidariedade do Estado de São Paulo. — Bar Avenida.

#### Seção I

Esta edição de 80 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	16	Concursos.....	35
Universidades.....	31	Assembléia Legislativa.....	68
Ministério Público.....	33	Diário dos Municípios.....	76
Tribunal de Contas.....	33	Prefeituras.....	76
Editais.....	35	Boletim Federal.....	78